



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007116/00-38
Recurso nº : 124.648
Acórdão nº : 203-10.029

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 06 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

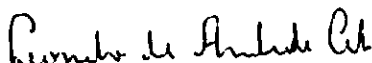
PIS/COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS A TERCEIROS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. O STJ já se pronunciou quanto à regra do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo que a colocação em prática de seu desiderato ficara na dependência de regulamentação do Executivo que não fora baixada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

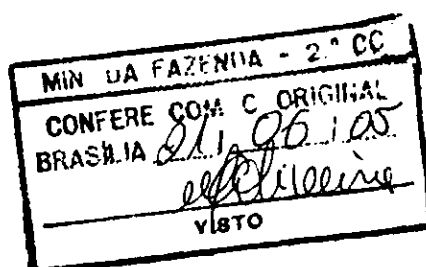
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10980.007116/00-38

Recurso nº : 124.648

Acórdão nº : 203-10.029

Recorrente : TRANS-IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 06/10/2000, solicitava a devolução de PIS e COFINS que a Recorrente teria recolhido indevidamente no período de 02/99 a 05/00. O pleito perfez a importância de R\$40.260,26.

Segundo especificado no pleito, a empresa teria incluído na base de cálculo dos citados tributos "*valores computados como receita e transferidos a outras pessoas jurídicas*".

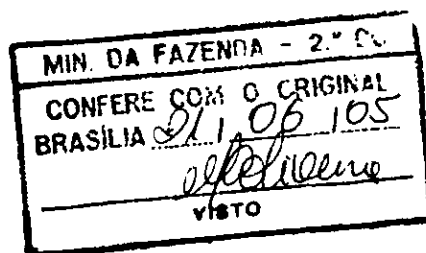
A pretensão fora rejeitada (fls. 44/46) sob o argumento de que o dispositivo legal (inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98) que respaldaria a pretensão da Recorrente não teria projetado efeitos em razão de não ter sido regulamentado. Outrossim, a norma fora revogada por meio do artigo 47 da Medida Provisória nº 1.991-18/00 (09/06/00).

Manifestação de Inconformidade (fls. 49/57) argumenta que o período (02/99 a 05/00) referente ao pleito de restituição não teria sofrido influência das prescrições da Medida Provisória nº 1.991-18/00, posto ter sido expedida após os seus acontecimentos. Além disso, a revogação do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pela citada Medida Provisória, patenteou a vigência da disposição revogada até o momento em que fora abolida do ordenamento. Sustentou-se, também, não ter lógica a objeção ao pleito fundada na ineficácia da regra jurídica anteriormente indicada, manifestada por meio do Ato Declaratório nº 56/00, do Secretário da Receita Federal, porquanto tanto equivale a admitir omissão quanto a providência que o Executivo cumpria deslançar, cujo não acontecimento deve-se, meramente, à preservação de interesses arrecadatórios/fazendários, o que vulneraria os princípios da moralidade e da segurança jurídica. Demais disso, regulamentação de dispositivo legal não poderia ser tomada como item necessário à colocação em prática da norma, na medida em que tanto refletiria subversão da separação de Poderes.

Decisão (fls. 59/67) manteve incólume o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 73/80) renova os ataques deduzidos por meio de manifestação de inconformidade.

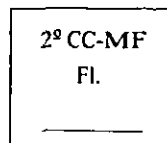
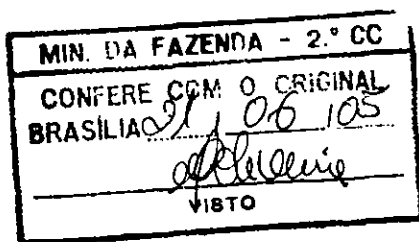
É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.007116/00-38
Recurso nº : 124.648
Acórdão nº : 203-10.029



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

O STJ já se pronunciou quanto à regra do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo que a colocação em prática de seu desiderato ficara na dependência de regulamentação do Executivo que não fora baixada. Logo, as diretivas da regra nenhum efeito surtiram nas relações Fisco-contribuinte.

Consulte-se, a respeito, o seguinte julgado do STJ sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.718/98.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 – que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados com receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS – nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/00.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag. nº 586.885/SC. 1ª Turma. Rel. Min. Denise Arruda. Julgado em 02/12/04. DJU 17/12/04).

Convém salientar, em virtude das alegações deduzidas pela Recorrente, que os conceitos de vigência e eficácia diferem, notadamente porque na primeira das propriedades normativas referidas atina-se para a potencial capacidade da regra jurídica produzir efeitos, e na seguinte à verificação empírica de sua observância. Contudo, se a eficácia da norma pressupõe a complementação de seus termos, porquanto dependentes de integração para que os desígnios do preceito possam projetar conseqüências na realidade, não há que se falar em eficácia plena do dispositivo, a exemplo do que respeitável doutrina pontifica para as normas constitucionais¹.

Segundo José Souto Maior Borges², embasado em colocações de Pontes de Miranda, “*não se identificam os planos da vigência e eficácia da norma, porque a vigência se insere na ordem do dever ser normativo e a eficácia, na ordem do ser; na conformidade da conduta do destinatário com a prescrição da norma*”.

Não se confundem, pois, a vigência com a eficácia da norma.

Atine-se que a própria Recorrente atesta tal circunstância ao cogitar da anterioridade nonagesimal (fl. 78) aplicável à Medida Provisória nº 1.991-18/00. Embora, com

¹José Afonso da Silva. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 3ª edição. São Paulo. Malheiros. 1.999. pp. 82/83.

²Lei Complementar Tributária. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1975. p. 39.



Processo nº : 10980.007116/00-38
Recurso nº : 124.648
Acórdão nº : 203-10.029

feito, o diploma despontasse vigente, no entender da Recorrente sua eficácia ficara protraída para 90 (noventa) dias após a sua edição.

Não é despiciendo registrar que os autos não apresentam qualquer documento que explicita a alegada receita auferida pela Recorrente e repassada para terceiros, sequer o título jurídico do repasse ventilado, aspecto que funciona em desfavor das pretensões da empresa por colidir com a mensagem do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, aplicável ao caso em apreço:

"Artigo 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência." (grifo da transcrição).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo íntegra a decisão do Colegiado de piso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


CÉSAR NANTÁ VIGNA

